



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 609.605 - SP
(2014/0280851-3)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : EDILIA RODOLFO
ADVOGADO : MARCELO FREDERICO KLEFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. EX-CÔNJUGE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado 2).

2. Hipótese em o Tribunal de origem considerou que o conjunto probatório não deixou clara a dependência econômica da autora em relação ao ex-cônjuge falecido. A inversão do julgado demandaria o reexame de prova, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agrado interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de agosto de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 609.605 - SP
(2014/0280851-3)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por EDILIA RODOLFO contra decisão de minha lavra que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 225/228).

Sustenta a agravante, inicialmente, que não se requereu a reanálise do conjunto probatório, mas a valoração das provas carreadas aos autos.

Quanto ao mais, reitera os fundamentos anteriormente expendidos, no sentido da concessão do benefício de pensão por morte, em razão da dependência econômica que possuía com o ex-cônjuge.

Aduz que a legislação previdenciária (Lei n. 8.213/1991) prevê a hipótese de recebimento de pensão alimentícia pelo cônjuge separado judicialmente, determinando, em seus artigos 76, § 2º, e 77, que a pensão será rateada em igualdade de condições com outros dependentes (e-STJ fl. 236).

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 609.605 - SP
(2014/0280851-3)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A decisão não merece reforma.

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado administrativo n. 2, de 9/3/2016).

Feito tal esclarecimento, o Tribunal de origem concluiu que não há nos autos elementos suficientes capazes de demonstrar a efetiva dependência econômica da recorrente em relação ao ex-cônjuge falecido. Confira-se trecho do voto (e-STJ fls. 132/134):

Quanto à dependência econômica da autora Itamara, na qualidade de ex-esposa, o § 2º, do art. 76, da Lei 8.213/91, garante o direito pleiteado sob certa condição, in verbis:

"§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei."

Segundo o dispositivo em epígrafe, a ex-cônjuge assume a situação jurídica de dependente, para fins previdenciários, se recebesse pensão alimentícia do de cujus.

In casu, foi anexada aos autos cópia da certidão de casamento da parte autora com o finado, celebrado aos 30.08.74, constando averbação de separação judicial consensual, ocorrida aos 16.11.81, por meio de sentença transitada em julgado aos 02.12.81 (fls. 23-23v).

Na certidão de óbito, consta a qualificação do falecido como separado judicialmente e residente na Rua Floriano Simões nº 667, Casa 05 - Vila dos Lavradores, Botucatu/SP (fls. 19).

Desta forma, da análise dos documentos apresentados, não se infere a dependência econômica, pois a parte autora estava separada do falecido, sem qualquer comprovação de que recebia alimentos do mesmo. (...)

Finalmente, a alegação de que voltou a viver maritalmente com o falecido, na condição de companheira, não restou comprovada, visto que na certidão de óbito constou o endereço do finado como sendo Rua Floriano Simões nº 667, Casa 05 - Vila dos Lavradores, Botucatu/SP (fls. 19), o qual é diverso do endereço declarado pela parte autora na autorização de fls. 27.

Apesar dos depoimentos testemunhais corroborarem a alegação de que a autora e o finado voltaram a viver juntos, a informação dos endereços divergentes permitem conclusão em contrário. O conjunto probatório desarmonizado demonstra que a requerente não era dependente economicamente do ex-esposo quando este faleceu, não podendo ter, assim, o postulado direito ao recebimento do benefício da pensão por morte.(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Por fim, revogo a tutela antecipada concedida na r. sentença. Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício sub judice, de imediato.

Dessa forma, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu a questão ora ventilada com base na realidade que se delineou à luz do suporte fático-probatório constante nos autos, cuja revisão, no sentido de reconhecer a dependência econômica, é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EX-CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. REAPRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Deve ser rejeitada a alegada violação do artigo 535, II, do CPC, uma vez que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o órgão julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos apresentados pelas partes, desde que fundamente sua decisão.

2. Para que seja concedida a pensão por morte, necessária a comprovação da condição de dependente, bem como a qualidade de segurado, ao tempo do óbito. In casu, a Corte de origem pautou-se no fato de que a autora sequer recebia pensão alimentícia do ex-marido e não apresentou provas da dependência econômica. Revisar o ponto demanda revolvimento de matéria fática obstada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

3. A simples transcrição de trechos de votos e de ementas considerados paradigmas não é suficiente para dar cumprimento ao que exigem os arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 614.191/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 19/02/2015) Grifos acrescidos

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0280851-3

AgInt no AgRg no
AREsp 609.605 / SP

Números Origem: 00199601020114039999 199601020114039999 201103990199601 23302008

PAUTA: 09/08/2016

JULGADO: 09/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDILIA RODOLFO
ADVOGADOS : ODENEY KLEFENS E OUTRO(S)
MARCELO FREDERICO KLEFENS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDILIA RODOLFO
ADVOGADO : MARCELO FREDERICO KLEFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.